



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**

LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2015

“Altera os Artigos 19º, 29º, 33º, 34º, 123º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º e 142º da Lei Complementar 003/1997, do Código de Posturas do Município de Santa Luzia D'Oeste”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas, e na forma do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o que segue:

LEI

Art. 1º Os Artigos **19º, 29º, 33º, 34º, 123º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º e 142º** da Lei Complementar 03/1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – lavar roupa em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – o escoamento de águas utilizadas em pias, chuveiros, tanques, lavagens de roupas, ou quaisquer outros para a via pública; as mesmas devem ser canalizadas para fossas sépticas ou sumidouro;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias publicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias publica com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- VI – Casas sem construção de fossa para lançamento dos dejetos, a responsabilidade de construção e manutenção quanto ao esgotamento das fossas é de suma responsabilidade dos proprietários ou possuidores;

Art. 29° – Nas quitandas e casas de comercio de gêneros alimentícios, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observado os seguintes itens:

I – O estabelecimento terá para deposito de verduras, hortaliças e legumes que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações;

II – as frutas, hortaliças e legumes expostos à venda serão colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das partes externas;

III – as gaiolas utilizadas para aves, coelho, hamster, cachorros e congêneres serão de fundo móvel para facilitar a limpeza, que será feita diariamente;

IV – Os depósitos para produtos alimentícios deverão ser em local fechado, ventilado, afastado do solo, de paredes e teto com o mínimo de 30 Cm;

V – Os depósitos deverão ser em embalagens não violadas, sempre dentro do prazo de validade.

Parágrafo Único – É proibido utilizar, para outro fim que não seja para hortaliças, frutas ou legumes os recipientes a estes destinados.

Art. 33° – As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e outros estabelecimentos congêneres deverão ter:

§ 1º - Os locais de manipulação dos alimentos deverão ser:

I - fechados, se houver janelas deverão ser teladas, piso e as paredes serem todos revestidas de cerâmica branca com o teto forrado;

II – deverá ter pia com agua corrente;

III – o ambiente deve ser limpo, organizado com armários fechados para guardar utensílios, mesas revestidas de materiais laváveis e impermeáveis.

IV – Lixeiras fechadas e com pedal;

V – Os manipuladores devem usar uniformes adequado na cor clara, usar toucas nos cabelos;

VI – o ambiente deve estar livre de cruzamento de atividades.

Paragrafo Único: fica proibido o uso de unhas compridas, de esmaltes e joias nas mãos.

Art. 34° – Não é permitido o consumo de carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenha sido abatido em frigoríficos.

§ 1º - As casas de carne e peixarias deverão ser:

I – ambientes fechados, com ventilação, pisos e paredes revestidos com cerâmica branca, teto forrado, sem moveis nenhum em madeira;

II – Os equipamentos como geladeira, freezer, balcões devem apresentar bom estado de conservação;

III – o local de manipulação deve possuir pia exclusiva para lavagem das mãos com sabonete liquido antisséptico e papel toalha descartável;

IV – o local deve estar sempre limpo e sem cruzamento de atividades.

§ 2º - Os responsáveis pela manipulação devem apresentar:

I - asseados, com uniformes claros, sem adornos, usar unhas cortadas, limpas e sem esmalte, as mãos devem estar sempre higienizadas e livres de ferimentos;

II – devem apresentar-se sempre uniformizados com cores claras, sendo roupas fechadas, sapatos fechado e antiderrapante ou botas de borracha;

III – os cabelos devem star protegidos por toucas, a barba sempre aparada;

IV – gozar de plena saúde física e mental;

Parágrafo Único: Fica proibido uso de cepo e machado nos estabelecimento.

Art. 123° – Por motivo de conveniência publica poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;

II – varejistas de peixe;

III – açougues;

IV – padarias;

V – farmácias;

VI – restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias e sorveterias;

VII – bilhares;

VIII – agencias de aluguel de bicicletas;

IX – vitrinas de cigarros;

X – distribuidores e vendedores de jornais;

- XI – estabelecimentos de diversão noturna;
- XII – casa de loterias;
- XIII – posto de gasolina;
- XIV – empresas funerárias;
- XV – feiras de artesanato, exposição;
- XVI – *centro de formação de condutores.*

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com indicação do estabelecimento análogo que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo único: o horário especial de que trata o Artigo 123 deste código deverá ser regulamento por Decreto Municipal.

Art. 137º – A pena, prescindirá a obrigação de fazer ou não fazer, pecuniária e consistirão em multas, observadas os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 138º – Na infração de qualquer artigo deste Código, no que tange a multa, esta será correspondente ao valor de 5 a 10 vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

Art. 139º – A penalidade pecuniária poderá ser título de protesto ou executado judicialmente, oriunda de forma regular, pelos meios hábeis, quando o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa;

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito relativos à multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Municipal, ou transacionar a qualquer título com a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - Na imposição de multa e para gradua-la ter-se-á em vista:

I – a gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias, agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 140° - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ 1º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro;

§ 2º - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido por um prazo máximo de dois anos.

Art. 141° – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividades, observadas a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento de Alvará de licença do estabelecimento.

Art. 142° – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 927 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 09 de setembro de 2015.

Jurandir de Oliveira Araújo
Prefeito Municipal